



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**BLUECOM SOLUÇÕES**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação da AJ (fls. 2.835/2.863), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.821/2.824** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
2. **Fl. 2.825** – Ato ordinatório certificando a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 2.579/2.586
3. **Fls. 2.827/2.833** – Decisão, em suma: *i.* deferindo a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da expiração do prazo anterior, ocorrido em 18.04.2020, ficando prorrogado, por igual período, o prazo de suspensão das ações e execuções que lhes são promovidas; *ii.* concedendo ao AJ o prazo de 60

www.cmmn.adv.br

contato@cmmn.adv.br

Rio de Janeiro - RJ

Av. Alm. Barroso, 97 - 8º andar
Centro - 20.031-005 - (21) 2533-0617
(21) 3550-4311 até 3550-4319

Cuiabá - MT

Av. Mato Grosso, 615 - cj. 05
Centro Norte - 78.005-030

Vitória - ES

Av. Américo Buaziz, 815 - sala 111
Enseada do Suá - 29.050-423

(sessenta) dias para que informe nos autos alternativa à realização da AGC na forma tradicional, indicando plataforma digital ou outro meio equivalente para realização da mencionada assembleia, na forma do artigo 2º, parágrafo único da recomendação CNJ nº 63, bem como para indicar sugestão de datas para sua realização; e *iii.* indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos oriundo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ. Na ocasião, determinou-se que o AJ se manifeste sobre fls. 2.579/2.586, 2.591/2.593 e 2.626.

4. **Fls. 2.835/2.863** – Juntada do 7º Relatório de Atividades da Recuperanda pelo AJ, compreendendo os meses de janeiro a março de 2020.
5. **Fls. 2.865/2.868** – Petição dos antigos patronos da Recuperanda requerendo a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, pugnando pela sua baixa dos autos.
6. **Fl. 2.870** – Petição da Recuperanda, através do seu novo patrono constituído nos autos, indicando os dados do mesmo para recebimento de publicações e intimações.
7. **Fls. 2.872/2.885 e 2.887** – Ofício originário da 23ª Câmara Cível do TJRJ anunciando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0070860-60.2019.8.19.0000.
8. **Fl. 2.888** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
9. **Fl. 2.904** – Digitação de ofício a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
10. **Fl. 2.905** – Certidão de expedição do ofício supra.
11. **Fl. 2.906** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
12. **Fl. 2.914** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
13. **Fls. 2.916/2.919** – Petição de MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A pugnando pela intimação da Recuperanda, para que esclareça se há correlação entre a proposta financeira apresentada e a sua situação econômica, para que os credores possam avaliar a pertinência da proposta em sede de AGC.
14. **Fls. 2.920/2.935** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
15. **Fl. 2.937** – Ministério Público exarando ciência da r. decisão de fls. 2.827/2.833, não se opondo ao Relatório de Atividades da AJ, destacando, por fim, que quanto

aos itens III, IV e V de fl. 2.832, aguarda as manifestações dos atores mencionados em cada um deles.

16. **Fls. 2.938/2.945** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
17. **Fl. 2.946** – Ato ordinatório “Certifico que a Administradora Judicial se manifestou às fls. 2834/2863. Certifico que a Administradora Judicial não se manifestou ao despacho de fls.2827/2833. Certifico que a recuperanda juntou substabelecimento às fls.2865/2866, petição às fls. 2870, mas não se manifestou ao despacho de fls. 2827/2833. Certifico que MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, se manifestou às fls.2916/2919. Certifico que o MP se manifestou às fls.2937.”
18. **Fls. 2.948/2.950** – Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda, com o fim de aclarar a r. decisão 2.827/2.833, no sentido de deixar expressamente consignado que a contagem do prazo de prorrogação do *stay period* se dará em dias úteis (nos termos do que foi praticado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial). Adicionalmente, pugnou-se que o MM. Juízo esclareça se o período de suspensão de prazos em razão da COVID-19 deverá ou não ser contabilizado para fins de contagem do prazo de prorrogação do *stay* e, conseqüentemente, influenciará nas datas para realização das AGCs.
19. **Fls. 2.952/2.979** – Petição da Recuperanda requerendo autorização para seguir a norma industrial via regulamento do IPI (RIPI), para fins de fruição dos benefícios da Lei de Informática, e a tributação convencional de pagamento mês a mês e inibir o dispêndio de PDI durante a recuperação judicial, aplicando-se a alíquota vigente (3%) anteriormente à vigência da nova Lei de Informática, até que este processo finalize a sua fase judicial (ou pelo período que o Juízo entender razoável).
20. **Fl. 2.980** – Ato ordinatório certificando a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 2.948/2.950.
21. **Fl. 2.981** – Conclusão ao Juiz.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a **Administradora Judicial exara ciência da r. decisão de fls. 2.827/2.833**, que, em suma: *i.* deferiu a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da expiração do prazo anterior, ocorrido em 18.04.2020, ficando prorrogado, por igual período, o prazo de suspensão das ações e execuções que lhes são promovidas; *ii.* concedeu ao AJ o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe nos autos alternativa à realização da AGC na forma tradicional, indicando plataforma digital ou outro meio equivalente para realização da mencionada assembleia, na forma do artigo 2º, parágrafo único da recomendação CNJ nº 63, bem como para indicar sugestão de datas para sua realização; e *iii.* indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos oriundo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ. Na ocasião, determinou-se que o AJ se manifeste sobre fls. 2.579/2.586, 2.591/2.593 e 2.626.

DA AGC

No tocante ao prazo de 60 dias concedido a AJ para informar nos autos alternativa à realização de AGC na forma tradicional, cumpre esclarecer que esta Administração Judicial iniciará no mês setembro as suas primeiras AGC's online através da plataforma Assemblex (<https://assemblex.com.br/> - Recuperação Judicial de Editora O Dia e Recuperação Judicial de Ambiente Administração), estando apta à realização de assembleias híbridas ou exclusivamente online. Tal realização se dará por *zoom meeting*, com suporte de *call center*, e contabilização eletrônica de votos com exposição de gráficos do resultado no momento da votação. Todo o suporte de ingresso na sala virtual é concedido aos credores em até 24 horas de antecedência, sendo, ainda, facultada a participação por telefone, com senha, para aquele que tiver qualquer problema técnico. **Em suma, logo haja fôlego financeiro, especialmente considerando a questão da crise desencadeada pela pandemia COVID-19, as datas poderão ser fixadas nesses autos, sugerindo essa Administração Judicial que não ultrapasse o *stay period* já deferido.**



DAS MANIFESTAÇÕES PENDENTES

Com relação às petições de fls. 2.579/2.586, 2.591/2.593 e 2.626, convém sublinhar que a Recuperanda deve se manifestar previamente sobre fls. 2.579/2.586 e 2.591/2.593, vindo os autos a Administração Judicial em seguida, e que a AJ já se manifestou sobre fl. 2.626 no seu último relatório.

Prosseguindo, a AJ informa ciência dos novos patronos constituídos pela Recuperanda, conforme anunciado às fls. 2.865/2.868 e 2.870.

Não obstante, ciente a AJ do transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0070860-60.2019.8.19.0000, anunciado no ofício de fls. 2.872/2.885 e 2.887.

A AJ exara ciência do Parecer Ministerial de fl. 2.937, no qual o i. *Parquet* anunciou sua não oposição ao último relatório da Administração Judicial.

DO STAY PERIOD

Sobre fls. 2.948/2.950, esta Administração Judicial informa a não existência de recurso repetitivo no STJ sobre o tema em questão, mas somente dois julgados em recurso especial, que não possuem força vinculante. Desta feita, em que pese a deferência desta AJ à orientação jurisprudencial incipiente, é preciso demarcar o momento vivido pelas sociedades empresárias em Recuperação Judicial, compreendendo que o fim do *stay period* em momento crítico da economia global poderá acarretar a sua quebra. Pelo exposto, **declara não se opor à contagem em dias úteis, mas reforça a sugestão de agendamento da Assembleia Geral de Credores antes que esse prazo esteja findo**, a fim de não onerar em demasia os credores da presente RJ, que certamente também encontram-se impactados pelos efeitos da pandemia ocasionada pela COVID-19.



DA ALÍQUOTA DE IPI

No mais, **sobre fls. 2.952/2.979**, de proêmio, cumpre salientar que a matéria ora versada é de competência da Justiça Federal, e lá deverá ser travada a discussão sobre a manutenção em definitivo da alíquota de 3% de tributação, com redução de IPI incidente sobre a atividade da recuperanda - Lei nº 8.248/91, bem como sobre a aplicabilidade, ou não, de investimento obrigatório do setor de Pesquisa de Desenvolvimento e Inovação, denominado PDI, para obtenção de benefício de redução mediante análise trimestral – Lei 13.969/2019. Na esteira da mencionada ausência de competência do juízo recuperacional para analisar a alteração legislativa, igualmente encontra-se em dissonância ao tema da justiça Estadual e deste juízo a análise da figura do *nested*, que se traduz na prática de estabelecer como etapa de um processo produtivo básico (PPB) as etapas do processo produtivo básico de um produto utilizado na composição ou fabricação, nesse caso, obrigação de fabricar a fibra ótica embutida nos cabos de fibra ótica hoje produzidos pela recuperanda.

Ultrapassada a questão da competência, passemos ao pedido atinente à essa Recuperação Judicial.

É certo que, matematicamente, a oneração apontada pela entrada em vigor da Lei 13.969/19, ocorrida em abril de 2020, resultará na quebra da sociedade empresária recuperanda *Bluecom*, quando demonstrado o somatório da alíquota de IPI atual (3%) somada ao investimento em PDI (12%), que se traduz na tributação final de 15% ao mês. Nesse ponto, relatórios mensais de atividades pretéritos já apontam as dificuldades inerentes ao negócio da produção de cabos de fibra ótica, já agravado, naturalmente, com a chegada da pandemia Covid-19.

Assim, é de se observar que o pedido ora apresentado não requer que o juízo recuperacional se imiscua na questão tributária ora apresentada, acreditando esta Administração Judicial que toda a tese jurídica ali discorrida será discutida no ambiente próprio, qual seja, Justiça Federal. Entretanto, é preciso que o juízo recuperacional

esteja atento às questões de ordem pública que trazem impactos significativos às empresas em recuperação e seus bens, sendo ele convidado a decidir, não raro, sobre pedidos em questões consumeristas, de direito real, execuções trabalhistas, entre outras.

Sobre a questão da execução trabalhista, que foge ao escopo da Justiça Estadual, podemos observar o Conflito de Competência 61.272, que é considerado *leading case* sobre a definição de competência nos casos de recuperação judicial e falência. Em junho de 2006, a Segunda Seção do STJ definiu pela primeira vez que cabe ao juízo universal a decisão acerca das execuções de créditos trabalhistas, pois, correndo à parte, elas podem comprometer o plano de soerguimento. Em 2014, ao analisar o CC 130.994, a Segunda Seção declarou que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele que é competente para a recuperação ou a falência.

No Recurso Especial 1.630.702, a Terceira Turma definiu que o juízo onde tramita o processo de recuperação é o que deve decidir sobre o destino de bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. Para o colegiado, o juízo da recuperação, por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pela devedora, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, é o foro competente para tais deliberações.

Para a ministra Nancy Andrighi, essa é a interpretação a ser dada ao artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. "Para as finalidades da lei, o primordial é que a sociedade empresária economicamente viável seja mantida em atividade", disse. Assinalou que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade da tramitação após o deferimento da recuperação –, o STJ entende que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal

dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor.

Diante de todo o exposto acima, se utilizando analogicamente das hipóteses aventadas pelo STJ onde o juízo universal é convidado a se posicionar, e sendo certo que o pedido aqui apresentado não se direciona para a decisão específica sobre a aplicabilidade ou não da nova Lei em vigor, **entende esta Administração Judicial que, como medida de proteção baseada no princípio da preservação da empresa, é razoável que seja mantida a alíquota de IPI na proporção de 3% sobre a atividade industrial hoje desenvolvida, apenas e exclusivamente, durante a fase judicial da presente recuperação judicial, ou até que sobrevenha decisão no âmbito da Justiça Federal que determine o recolhimento do investimento em PDI, em ação autônoma, onde as teses aqui aventadas deverão ser discutidas.**

Continuando, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.**

Por fim, o Administrador Judicial irá postular a retificação no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme documento em anexo.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **pela intimação da Recuperanda para que estime as datas da AGC até o final do *stay period* em vigência, a fim de evitar a oneração dos credores com a indefinição de início de cumprimento do PRJ;**



- b) pela intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre fls. 2.579/2.586 e 2.591/2.593;
- c) pela manutenção da contagem de prazo do *stay period* na forma requerida, pela excepcionalidade do período de dificuldades do cenário econômico vigente;
- d) pela manutenção da alíquota de IPI na proporção de 3% sobre a atividade industrial hoje desenvolvida, apenas e exclusivamente, durante a fase judicial da presente recuperação judicial, ou até que sobrevenha decisão no âmbito da Justiça Federal que determine o recolhimento do investimento em PDI;
- e) pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.
- f) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social da Administradora Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme documento em anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261